



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 10 junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.626

Recurso nº: - 101.057 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - SERMETAL RIO - SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - A dedutibilidade das despesas ou custos, está condicionada à efetiva comprovação da sua ocorrência demonstrada com a vinculação dos fatos e documentos. A inexistência desses requisitos mínimos, implica na não aceitação da despesa ou custo escriturada, para fins da apuração do lucro real.

DESPESAS ATIVÁVEIS - A vida útil dos bens é determinada em função de padrões de utilização e consumo dos mesmos, devendo a empresa, sempre que a utilização ou consumo dos bens estiver fora daqueles padrões requeridos, formularem laudos técnicos que atestem a adoção de taxas de depreciação mais elevadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMETAL RIO - SERVIÇOS METALÚRGICOS LIMITADA.:

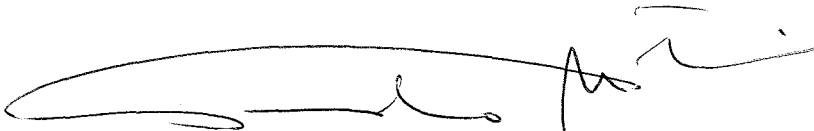
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para admitir a depreciação dos bens ativáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1992


 MARIAM SETE

- PRESIDENTE

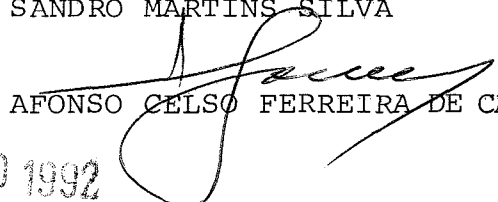
V.V



SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-006.533/99-43

RECURSO Nº: 101.057

ACORDÃO Nº: 101-83.626

RECORRENTE: SERMETAL - RIO SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A autuada, devidamente qualificada nos autos, recorre de decisão proferida em processo decorrente de ação fiscal instaurada para apurar o cumprimento da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (Fls. 03/10):

1. Da ação fiscal resultou exigido crédito de imposto decorrente das glosas e adição dos seguintes itens ao lucro real, relativo ao período-base de 1986, exercício financeiro de 1987:

1.1 - Despesas indedutíveis:

Valor relativo a pagamentos de serviços prestados sem que a autuada conseguisse comprovar a efetividade da prestação dos serviços, relativamente às notas fiscais

nº 5567, de 21.11.86 Cz\$ 1.832.000,00

nº 5602, de 23.12.86 Cz\$ 819.000,00

total Cz\$ 2.651.000,00

Infração aos artigos 183, 191, 192 e 387, I do Decreto nº 85.450/80 - RIR/80.

× 1.2 - Despesa Ativável:

Acórdão nº 101-83.626

Valor registrado como despesa operacional, referente à aquisição de uma lixadeira pneumática, que deveria ser imobilizado, para futura depreciação no valor de Cz\$117.473,00.

Infração aos artigos 193 e 227 do RIR/80.

1.3 - Saldo de Correção Monetária:

Correção monetária da despesa ativável, referida no subitem 1.2, acima, no valor de Cz\$ 3.864,00.

Infração aos artigos 347, II, alínea "a", incisos II e III, e 348 e 352, §§ 2º e 3º do RIR/80.

II - DA IMPUGNAÇÃO (Fls. 14/457):

Na contestação, a autuada anexa volumosa documentação que objetivou comprovar a prestação de serviços entre ela e outras empresas, afora outras comprovações estranhas ao escopo do processo, tendo alegado em síntese:

- que no curso da ação fiscal não houve tempo útil para apresentar os documentos exigidos, pois dependia de solicitá-los a outras empresas;

- que prestava serviços no setor de construção naval e que não possuía equipamento necessários à consecução dos serviços, razão pela qual os alugava de terceiros;

- quanto à aquisição e dedução de bens ativáveis, informou tratar-se de uma lixadeira pneumática, utilizável nos serviços de lixamento para remoção de tintas, nivelamento de partes soldadas que unem as chapas de ferro dos cascos dos navios e outros trabalhos, sendo que a vida útil desse bem é inferior a um ano. Diz, no seu entender, ser "vida útil" a durabilidade do bem enquanto se prestar para ser utilizado nos trabalhos a que se destina e não o tempo de sua durabilidade física que, certamente



Acórdão nº 101-83.626

só será atingida por intempéries, maresia, ferrugem ou destruição.

Justifica que, devido ao uso intenso e ao esforço e pesado trabalho, em pouco tempo a lixadeira se quebra, principalmente se o operário não tiver os devidos cuidados, e que, assim sendo, da forma que é utilizada, a lixadeira tem vida útil inferior a um ano, tendo ela então procedido de acordo com o previsto no art. 193 do RIR/80, ao contabilizar como despesa operacional o seu custo de aquisição.

- Alegou que não apresentou prejuízo fiscal no exercício e pleiteia a anulação do feito.

III - DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA (Fls. 469/470):

A peça recorrida foi prolatada com base nos considerandos do Parecer da Divisão de Tributação da DRF do Rio de Janeiro, fls. 466/468, tendo concluído pela manutenção total do crédito tributário constituído, sendo de se transcrever as considerações proferidas as fls. 467:

- "que, nas folhas 79 a 457, de documentos anexados pela recorrente, não consta um só documento que comprove a prestação de serviços da Itaipuum à defendente; trata-se de relação de almoxarifado da Itaipuum, relação de equipamentos cedidos pela Ishibrás, inventário do almoxarifado da área naval da Itaipuum, relação de material de consumo existente na obra, sem identificação, autorizações de pagamentos, verificações de serviços e notas fiscais de serviços que estabelecem relação de serviços entre ishikawajima e a impugnante:

- que as notas fiscais emitidas pela Itaipuum para a impugnante, número 5567 e 5602, que originaram a autuação, são datadas de 21 de novembro de 1986 e de 23.12.86, e referem-se a alugueis de equipamentos diversos de agosto a novembro de 1986 (fls. 66/67); que o total das notas corresponde também ao total das despesas de serviços de empreitada pagos pela impugnante durante todo o ano-base:

- quanto aos outros meses do ano ainda ga por que a impugnante não teria alugado os equi

Acórdão nº 101-83.626

pamentos, como também por que os serviços alugados desde agosto sô foram incluídos em nota fiscal de novembro, complementada em dezembro; contrariando a legislação do imposto sobre serviços;

- que não há contrato relativo ao aluguel dos equipamentos;

- Quanto ao item 2 da autuação, o autuante cita o entendimento da Jurisprudência administrativa e entende que o bem não pode durar menos de um ano e, se fosse danificado, deveria a impugnante submeter a baixa à vistoria da Receita Federal. O item 3, saldo devedor da correção monetária, é consequência do item 2.

- Conclui pela manutenção do lançamento."

IV - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (Fls.

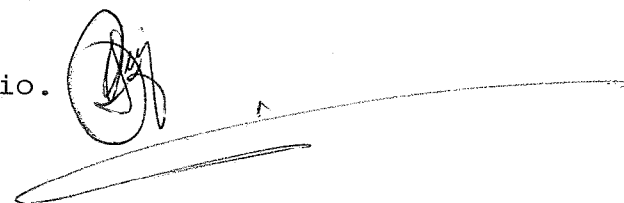
473/477):

No recurso apresentado, apartadas as considerações inúteis e alheias ao objeto do processo, a autuada, em relação à Decisão recorrida, tece as seguintes considerações:

"Quanto a possível dúvida da existência das máquinas e equipamentos alugados, citada no § 4º, fls. 3, fica sanada ao se verificar a relação das mesmas, de propriedade de ITAIPUAM, anexa a IMPUGNAÇÃO (Anexo III), já que as notas fiscais especificam-as globalmente, pois foram inúmeras máquinas, equipamentos e ferramentas (miudezas), e a inexistência das mesmas no patrimônio da locadora (SEMERTAL), conforme comprova sua própria Declaração de Rendimentos, fato mais que enfatizado e comprovado, conforme item 2, acima, e o item 2.3 da IMPUGNAÇÃO (Anexo III)."

As demais considerações são emprestadas da Impugnação e não carece repetí-las.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-83.626

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, pois, cientificada da De cisão em 11.06.91, a autuada recorreu em 11.07.91, tomo dele co-
nhecimento e passo a decidir.

1. Com efeito, a autuada juntou aos autos volumosa ' documentação, sendo que sua quase totalidade não tem valor proban-
te daquilo que se constitui o objeto da exigência consubstanciada
no Auto de Infração.

2. Relativamente ao aluguel de equipamentos a que se referem as Notas Fiscais de números 5567 e 5602 (fls. 66 e 67), emitidas por ITAIPUAM MONTAGENS S.A., são parcas as evidências de aluguêis de equipamentos que se quer pretender comprovadas pelas mesmas, visto não fazerem qualquer identificação dos equipamen-
tos objeto das operações.

3. A anexação de fichas de inventário da Itaipuum, só seria considerável se em questão estivesse seu patrimônio, o que não é fato nos autos.

4. A comprovação dos custos e das despesas escritura dos pelo contribuinte faz prova a seu favor, contrário senso, a não vinculação dos gastos efetuados, de forma a caracterizar a despesa que se quer demonstrar, derruba a confiabilidade empresta-
da pela legislação e implica na sua não aceitação na determinação da base impositiva.

5. Destaque-se que a locadora dos pretensos equipa-
mentos é, na condição de quotista no capital, controladora da au-
tuada, impondo maior rigor na demonstração de suas transações en
tre elas realizadas com o objetivo de afastar pretensas inquina-
ções de repartição ou distribuição de vantagens.

Acórdão nº 101-83.626

6. Resta provado nos autos que a autuada é mera prestadora de serviços, consoante firmado por inúmeras Notas Fiscais de sua emissão (fls. 233, 235, 258, 259, 262, 273, 301, 336, 339, 355, 391, 442, 443 e 457), não constando na Declaração de Rendimentos, na parte relativa ao seu patrimônio (fls. 51), a propriedade de bens de capital, tais como equipamentos e ferramentas, que ^upudessem ser utilizados na consecução dos serviços que se propõe realizar.

7. Poder-se-ia admitir que a recorrente empresta de terceiros os bens necessários à consecução dos serviços, contudo, ela própria não traz a segurança para efetiva comprovação desta situação, pelo que não há como negar a adequação da exigência requerida nos autos.

8. Quanto à lixadeira adquirida e computada como despesa operacional do período-base da aquisição, as justificativas para tal medida não podem ser aceitas, com base nas simplistas razões apresentadas pela autuada, pois o mau manuseio ou os fins a que se destina não podem por si sós acarretar o cômputo do dispêndio como se o bem fosse consumido de uma só vez.

9. A vida útil dos bens é determinada em função de padrões de utilização e consumo dos mesmos, devendo a empresa, sempre que a utilização ou consumo dos bens estiverem fora daqueles padrões requeridos formularem laudos técnicos que atestem a adoção de taxas de depreciação diferentes daquelas utilizadas usualmente para fins fiscais.

10. Admite-se, contudo, seja feita a dedução da depreciação do bem, relativamente ao exercício em questão, dada a jurisprudência firmada por este Conselho.

11. A autuada não comprovou a diferenciação nos padrões de utilização do bem, pelo que descaracterizada está a adoção da baixa total do seu valor de aquisição no período-base em que esta se operou.



Acórdão nº 101-83.626

12. Não justificado o procedimento assumido pela re corrente, relativamente à aquisição da lixadeira, adequada está a exigência da correção monetária de balanço a ela aplicável no período-base em questão.

13. Assim sendo, e ante as provas constantes dos au tos, voto pelo provimento parcial ao recurso, ajustando-se no lançamento o que ficou decidido no item 10.

Brasília (DF), em 10 de junho de 1992

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR